



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.318 - RS (2019/0198612-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S) - RS040889
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S) - RS029526

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXEMA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.
2. Rever o entendimento adotado pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer que o recorrido se enquadra no conceito de farmácia, desconstituindo as premissas estabelecidas pela origem, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.318 - RS (2019/0198612-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S) - RS040889
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S) - RS029526

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE.

1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.

3. A lei 13.021/2014 não revogou integralmente a lei 5.991/73, persistindo a figura do dispensário de medicamentos, conceituada no art. 4º, XVI, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (fl. 146, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 161-179, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, parágrafo único, II, 6º, I, e 8º, parágrafo único, da Lei 13.021/2014; e 4º, X e XIV, da Lei 5.991/1973. Alega: "merece ser reformada a decisão hostilizada, visto ter restado demonstrada a necessidade de registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junto ao CRF-RS e de assistência farmacêutica integral (art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73), visto que a unidade de dispensação de medicamentos do autor, está abarcada pelo conceito de farmácia, sendo válido o auto de infração realizado devido a competência do CRF-RS para fiscalizar farmácias hospitalares" (fl. 168, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 195-202, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fl. 205-208, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 215-219, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.318 - RS (2019/0198612-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16 de setembro de 2019.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou as seguintes premissas fáticas:

A controvérsia cinge-se à necessidade ou não da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar.

É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR).

(...)

A princípio, cumpre ressaltar que, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.

Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Isso porque, os arts. 9º e 17 da Lei 13.021/2014, os quais estabeleciam, respectivamente, atribuição exclusiva às farmácias para dispensação de medicamentos e prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácia, foram vetados.

Nesse sentido, não há reparos à sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como complemento as razões de decidir:

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO

Devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora, pelos mesmos fundamentos adotados na decisão que deferiu a tutela provisória (E4). A referida decisão examinou com a profundidade necessária os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos relevantes da presente causa, sendo prescindíveis, no entender deste Juízo, outras considerações a respeito do mérito do feito. Assim, a fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos daquela decisão:

Deve ser deferida a tutela provisória postulada.

A parte autora foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia por estar funcionando sem Diretor Técnico, com fulcro no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60 c/c art. 6º, inciso I e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14. Cito os dispositivos legais em questão para melhor compreensão da questão:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

(...)

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta a parte autora, em sua defesa, que se trata de hospital de pequeno porte possuindo apenas um "dispensário" de medicamentos para atendimento dos seus pacientes, assim conceituado no art. 4º, inciso XIV da Lei nº 5.991/73:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Refere que, como tal, não possui obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico como reconhecido de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica na jurisprudência pátria.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP, em sede de recurso repetitivo, considerou desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamento de pequena unidade hospitalar ou equivalente, entendida esta como os hospitais com até 50 (cinquenta) leitos. (...)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração nº 39934 e nº 41367 lavrados pela autarquia ré, notadamente a cobrança de multa ou inscrição em cadastros restritivos, bem como que o CRF/RS se abstenha de proceder a novas autuações da autora com base no mesmo fundamento discutido nesta demanda e de exigir a assistência técnica de Farmacêutico, até ulterior deliberação deste Juízo.

(...) (fls. 148-153, e-STJ)."

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3.4.2018).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. RESP 1.110.906/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 7.8.2012, SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu se tratar o ora agravado de simples dispensário de medicamentos, estando em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.8.2012, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. Precedentes: AgRg no AREsp. 518.115/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2014; AgRg no REsp. 1.304.384/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2014.

2. Agravo Interno do Conselho desprovido (AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.5.2017).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, rever o entendimento adotado pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, para reconhecer que o recorrido se enquadra no conceito de farmácia, desconstituindo as premissas estabelecidas pela origem, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento adotado pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se reconhecer que o recorrido se enquadra na espécie drogaria, reclama incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.447.949/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 13.11.2014).

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0198612-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.538.318 /
RS

Números Origem: 50025229520174047104 50308345320174040000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S) - RS040889
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA E OUTRO(S) - RS029526

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.